



ESTADO DO MARANHÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRAPEMAS**

REGIMENTO INTERNO



PIRAPEMAS - 2016

Resolução Nº 08/91

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapemas

A Câmara Municipal de Pirapemas

Considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e o processo legislativo próprio às normas da Lei Orgânica do Município,

Resolve:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

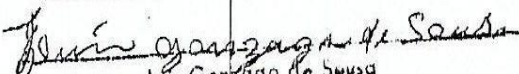
Art. 2º - Dentro de trinta dias, a contar da aprovação do Regimento, serão adotadas as providências nele previstas para funcionamento da casa, inclusive formação e funcionamento das comissões permanentes.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor da data de sua publicação.

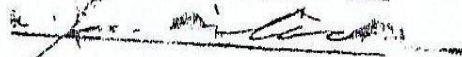
Pirapemas - MA, 22 Março de 1991.

Presidente

Câmara Municipal de Pirapemas


Luís Gonzaga da Sousa
PRESIDENTE

VISTO EM 22 de 03 de 91



SUMÁRIO

Titulo I

Disposições preliminares (Art. 1ª a 12).....	07
Capitulo I - Da disposição e da sede (Art. 1º e 2º).....	07
Capitulo II - Da Instalação da legislatura (Arts. 3º a 12º).....	07
Seção I - Das sessões preparatórias (Arts. 3º a 4º).....	07
Seção II - Da posse dos vereadores (Arts. 5º a 7º).....	08
Seção III - Da Eleição da Mesa (Arts. 8º a 12º).....	09

Titulo II

Dos Órgãos da Câmara Municipal (Arts. 13 a 58)	11
Capitulo I - Da Mesa Diretora (Art. 13 e 18).....	11
Seção I - Disposições Gerais (Arts.13)	11
Seção II - Da Competências (Arts. 14).....	12
Seção III - Da Presidência (Arts. 15 e 17).....	13
Seção IV - Da Secretária (Arts. 18).....	18
Capitulo II - Do Plenário (Arts. 19 e 20)	19
Capitulo III - Das Comissões (Arts. 21 e 58).....	21
Seção I - Disposições Gerais (Arts.21 a 27).....	21
Seção II - Da formação das comissões e suas modificações (Arts. 28 a 36)..	24
Seção III - Do funcionamento das comissões permanentes (Arts. 37 a 50)..	26
Seção IV - Da competência das comissões permanentes (Arts. 51 A 57).....	30
Seção V - Do assessoramento técnico -legislativo (Arts. 58).....	33

Titulo III

Das sessões da Câmara (Arts. 59 a 92).....	33
Capitulo I – Disposições Gerais (Arts. 59 a 73).....	33
Capitulo II - Das sessões publicas (Arts. 74 a 86)	38
Seção I - Disposições Gerais (Arts.74 a 75).....	39
Seção II – Do pequeno expediente (Arts. 76 a 77).....	39
Seção III - Do grande expediente (Arts. 78 a 80)	40
Seção IV - Da ordem do dia (Arts. 81 a 83).....	41
Seção V – Da explicação pessoal (Arts. 82 a 86)	42
Capitulo III - Das sessões secretas (Arts. 87 a 89).....	42
Capitulo IV- Da interpretação e observância do regimento (Arts. 90 a 91).....	44
Seção I – Das questões de ordem (Art.90)	44
Seção II – Das reclamações (Art. 91)	45
Capitulo V – Das atas (Art. 92)	45

Titulo IV

Das proposições (Art. 93 e 128)	45
--	----

Capítulo I – Disposições Gerais (Art. 93 a 100).....	45
Capítulo II – Dos projetos (Arts. 101 a 107).....	48
Capítulo III – Indicações (Arts. 108 a 110).....	50
Capítulo IV – Dos requerimentos (Arts. 111 a 115).....	51
Seção I - Disposições Gerais (Arts.111 a 112)	51
Seção II – Requerimentos sujeitos a despacho do presidente (Art. 113).....	51
Seção III - Requerimentos sujeitos a decisão da mesa(Art. 114).....	52
Seção IV - Requerimentos sujeitos a deliberação do plenário (Art. 115).....	53
Capítulo V - Das Emendas (Arts. 116 a 120).....	53
Capítulo VI - Das moções (Arts. 121 a 124).....	55
Capítulo VII – Dos pedidos de informação (Art. 125).....	56
Capítulo VIII – Dos pareceres (Arts. 126 e 128).....	56
Titulo V	
Da apreciação das proposições (Art. 129 a 183).....	57
Capítulo I – Da tramitação (Arts. 129 a 130).....	57
Capítulo II – Do recebimento e da distribuição (Arts. 131 a 135).....	58
Capítulo III – Dos turnos a que estão sujeitos as proposições (Arts. 136 a 137).....	59
Capítulo IV – Do interstício (Arts. 138).....	59
Capítulo V – Do regimento de tramitação (Arts. 139).....	60
Capítulo VI – Da urgência (Arts. 140 a 144).....	61
Seção I – Disposições Gerais (Art. 140).....	61
Seção II – Do requerimento de urgência (Art. 141 a 142).....	62
Seção III – Da apreciação de matéria de urgência (Art. 143 a 143).....	63
Capítulo VII – Da prioridade (Arts. 145).....	63
Capítulo VIII – Da preferência (Arts. 146 e 147).....	63
Capítulo IX – Do destaque (Arts. 148 e 149).....	64
Capítulo X – Da prejudicialidade(Arts. 150 a 151).....	66
Capítulo XI – Da discussão (Artss. 152 a 163).....	67
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 152 a 154).....	67
Seção II – Da inscrição e do uso da palavra (Arts. 155 a 160).....	68
Subseção I – Da inscrição (Arts. 155 a 156).....	68
Subseção II – Do uso da palavra (Arts. 157 a 159).....	69
Subseção III – Do aparte (Arts. 160).....	70
Seção III – Do adiantamento e da discussão (Art. 161).....	70
Seção IV – Do encerramento da discursão (Arts. 162).....	70
Seção V – Da proposição emenda durante a discussão (Art. 163).....	71
Capítulo XII – Da votação(Arts. 164 a 177).....	72
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 164 a 167).....	72

Seção II – Das modalidades do processo de votação (Arts. 168 a 173).....	73
Seção III – Do processo da votação (Art. 174).....	74
Seção IV – Do encaminhamento da votação (Arts. 175).....	75
Seção V – Do adiamento da votação (Art. 176).....	75
Seção V – Da Verificação da votação (Art. 176).....	75
Capítulo XII – Da redação do vencido, da redação final e dos autógrafos(Arts. 178 a 183).....	77

Titulo VI

Das matérias sujeitas a disposições especiais (Arts. 184 a 214)	78
Capítulo I – Da proposta de emenda a Lei Orgânica (Arts. 184 a 189).....	78
Capítulo II – Dos projetos de iniciativas do prefeito (Art. 190).....	80
Capítulo III – Das Matérias de naturezas periódicas (Arts. 190 a 208).....	80
Seção I – Dos projetos de fixação de remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores (Art. 191).....	80
Seção II – Da tomada de contas (Arts. 192 a 197).....	81
Seção III – Do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual(Art. 198 a 204).....	82
Seção IV – Do veto (Arts. 205 a 208).....	84
Capítulo IV – Das leis delegadas (Arts. 209 a 210).....	85
Capítulo V – Do regimento interno (Arts. 211 a 214).....	86

Titulo VII

Disposições diversas (Arts. 215 a 223).....	87
Capítulo I – Da posse do prefeito e vice-prefeito (Arts. 215).....	87
Capítulo II – Da convocação de secretários (Arts. 216 a 221).....	88
Capítulo III – Da participação na comissão representativa (Arts. 222 a 223).....	89

Titulo VIII

Dos vereadores (Arts. 224 a 247).....	90
Capítulo I – Do exercício do mandato (Arts. 224 a 230).....	90
Capítulo II – Dos líderes (Arts. 231 a 233).....	93
Capítulo III – Dos blocos parlamentares, da maioria e da minoria (Arts. 234 a 235).....	94
Capítulo IV – Da licença (Art. 236).....	95
Capítulo V – Da vacância (Arts. 237 a 240).....	96
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 237 a 238).....	96
Seção II – Da perda do mandato (Arts. 168 e 173).....	97
Seção III – Do processo de perda do mandato (Art. 240).....	97
Capítulo VI – Da convocação de suplente (Arts. 241 a 243).....	101

Capítulo VII – Do decoro parlamentar (Arts. 244 a 247).....	102
--	-----

Titulo IX

Da participação da sociedade civil (Arts. 248 a 253).....	104
Capítulo I – Da iniciativa popular de lei (Arts. 248).....	104
Capítulo II – Das petições e representações e outras formas de participação (Arts. 249 a 250).....	105
Capítulo III – Da audiência publica (Arts. 251 a 253).....	106

Titulo X

Da administração e da economia interna(Arts. 254 a 264)	107
Capítulo I – Dos serviços administrativos (Arts. 254 a 255).....	107
Capítulo II – Da administração e fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial (Arts. 256 a 257).....	109
Capítulo III – Da polícia da câmara municipal (Arts. 258 a 264).....	109

Titulo XI

Disposições finais (Arts. 265 a 268).....	112
---	-----

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS

TITULO I

Disposições Preliminares

Capitulo I

Da composição e da sede

Art.1º – A Câmara Municipal de Pirapemas é composta de Vereadores, representantes do povo Pirapemense, eleitos na forma lei, para mandatos de quatro anos.

Art.2º – A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Pirapemas.

Parágrafo Único – Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer povoado ou distrito Município.

Capitulo II

Da Instalação da Legislatura

Seção I

Das sessões preparatórias

Art.3º – A partir de 01 de Janeiro, no primeiro ano de legislatura, a Câmara Municipal se reunirá em sessões preparatórias, para eleição da mesa diretora, cujo membros terão mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição realizada na mesma legislatura.

Parágrafo Único – Instala-se a legislatura com a posse dos membros da Mesa Diretora.

Art.4º – O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será apresentado na secretária da Mesa, pelo vereador ou por intermédio do seu partido, até o dia vinte de Janeiro do ano de instalação da Legislatura.

§ 1º – O nome parlamentar será composto de dois elementos; o prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes, salvo quando, a juízo e por consenso entre a câmara e o interessado, devam ser evitados as confusões.

§ 2º – a relação nominal dos vereadores diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela secretaria da mesa, será publicada ate o dia trinta e um de dezembro.

SEÇÃO II

DA POSSE DOS VEREADORES

Art.5º – A posse dos vereadores ocorrerá em sessão solene, no dia primeiro de Janeiro, independentemente de convocação, em horário previamente determinado.

§ 1º - Presidirá a sessão o vereador mais antigo do município ou, o mais idoso, em havendo recusa, qualquer outro edil, eleito por aclamação, que convocará outro vereador para secretariar os trabalhos.

§ 2º - A presidência será assim exercida até a eleição da mesa.

Art.6º – O presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, prestará o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir as constituições e as leis da República, do Estado e do município, bem como desempenhar com lealdade e honradez o mandato que me foi confiado pelo povo”.

§ 1º - Em seguida, o secretário fará a chamada nominal dos vereadores,e, cada um, ao ser proferido o nome, responderá:
“Assim o Prometo”.

§ 2º - Não é admissível a posse por procurador, nem qualquer manifestação escrita ou oral, neste ato, pelo empossado.

§ 3º - O vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por dois outros e prestará o compromisso.

§ 4º - A posse fora dessa oportunidade ocorrerá junto à presidência.

Art.7º-decorridos quinze dias sem que o eleito haja comparecido para a posse ou justificado a ausência, será o cargo declarado vago, convocando-se suplente.

§ 1 – a declaração de vacância e a conseqüente convocação de suplente serão feitas pela mesa, na sessão de eleição e posse de seus membros.

§ 2 – o vereador fará declaração de bem por ocasião da posse e ate dez dias antes do termino do mandato.

§ 3 – tendo prestado compromisso uma vez, o suplente será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o vereador ao reassumir, bastante a comunicação deste fato a mesa.

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 8 – a eleição e posse dos membros da mesa serão realizadas entre primeiro e cinco de janeiro do primeiro ano da legislatura, e, em primeiro de janeiro, o terceiro ano, em horário previamente determinado pela mesa transitente, no edifício de funcionamento da câmara municipal.

Art. 9 – a eleição será feita por escrutínio secreto, observadas as seguintes normas:

I – registro individual ou por chapa, ate duas horas da reunião, dos candidatos indicados pelas bancadas ou blocos parlamentares aos cargos que, de acordo com o principio da representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos, ou de candidatos avulsos;

II- presença da maioria dos membros da câmara;

III- composição da mesa pelo presidente, com designação de dois secretários e dois escrutinados;

IV- cédulas impressas ou datilografadas, com registro do nome do candidato e respectivo cargo;

V- chamada para votação;

VI- colocação na cabine indevassável, em sobrecartas rubricadas pelo secretários, de cédulas correspondentes aos cargos;

- VII- colocação da sobrecarta na urna;
- VIII – Abertura das urnas pelos escrutinadores, retirada e contagem das sobrecartas e verificação, para ciências do plenário, da exatidão do número;
- IX – Abertura das sobrecargas pelos escrutinadores e separação das cédulas de acordo com os cargos a serem preenchidos.
- X – Leitura dos votos por um escrutinador e anotação por outro à medida em que forem apurados;
- XI – Invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;
- XII – Redação, pelos secretários, e leitura, pelo presidente, do boletim com os resultados de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;
- XIII – Comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para eleição do presidente, e da maioria simples para os demais cargos e os suplentes;
- XIV – Realização do segundo escrutínio, trinta minutos após, com os candidatos mais votados para presidente se não satisfeitos o disposto no inciso anterior.
- XV – Eleição do candidato mais idoso em caso de empate;
- XVI – Proclamação e declaração de empossamento, dos eleitos, pelo presidente.

Art. 10 – Se o presidente da reunião for eleito presidente da Câmara, o secretário lhe dará posse.

Art. 11 – A eleição da Mesa será comunicado às autoridades federais, estaduais e municipais.

Art. 12 – Ocorrendo vacância dos cargos da Mesa até noventa dias do termino do mandato, será feita eleição para o seu preenchimento, observadas as disposições do artigo 8º, e, após esse prazo, não haverá preenchimento.

TITULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos da Câmara, e compõe-se de um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

§1º- O mandato dos membros da Mesa somente cessará quando ocorrer:

I - Término da legislatura; II

- Eleição da nova Mesa; III

- Renúncia;

VI - Perda ou cassação do mandato eleito nos casos previstos em lei, ou o não comparecimento às sessões plenárias à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, sem causa justificada e aceita pelo plenário.

§ 2º- A Mesa se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros efetivos.

§3º- Os membros efetivos não poderão fazer parte de liderança nem de comissão temporária ou de inquérito.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 14 - A Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou por resolução da Câmara ou delas implicitamente resultantes:

- I - Dirigir os serviços da Casa durante as sessões legislativas e adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Promulgar emendas à lei Orgânica, nos termos do seu artigo 34, § 3º;
- III - Emitir parecer sobre a elaboração e as alterações do regimento interno;
- IV - Cometer aos seus membros atribuições ou encargos referente aos serviços legislativos e administrativos;
- V - Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;
- VI - Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;
- VII - Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de exercício das prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;
- VIII - Declarar a perda do mandato de vereador, nos casos previstos no artigo 31, da Lei Orgânica do Município, e conceder licenças, aprovadas pelo Plenário;
- IX - Propor, privativamente, à Câmara Municipal projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, e fixações, e fixação da respectiva remuneração,

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

X - Prover os cargos, empregos e funções dos servidores administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XI - Aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XII - Apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizado;

XIII - Enviar, dentro dos prazos legais, ao Tribunal de Contas, a prestação de contas anual do Município; XIV - Receber e processar os questionamentos de contas do Município, previstos no art. 31, § 3º da Constituição federal.

§ 1º - Os atos da Mesa serão referendados pelo primeiro secretário ou seu substituto.

§ 2º - Em caso de matéria inadiável, poderá o presidente, ou seu substituto, decidir, “ad referendum” da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 15 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento.

Art. 16 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas nestas normas ou que decorram de suas funções e prerrogativas:

I - QUANTO ÀS SESSÕES DA CÂMARA:

- A) Presidí-las;
- B) Manter a ordem;
- C) Conceder ou negar a palavra a vereadores;
- D) Advertir o orador ou o a parteante quanto ao tempo de que dispões, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- E) Convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- F) Interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o artigo 71 -XII, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- G) Autorizar o vereador a falar da bancada;
- H) Determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pelos serviços taquigráficos;
- I) Convidar o vereador a se retirar do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;
- J) Suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- L) Autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apurar mediante referência na ata;
- M) Nomear, na forma regimental as comissões permanentes e temporárias;
- N) Decidir as questões e reclamações;
- O) Anunciar a ordem do dia e o número de vereadores presentes em Plenário;
- P) Submeter a discussão e votação a matéria constante da ordem do dia, bem como estabelecer o ponto da questão que constituirá objeto da votação;
- Q) Anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade;
- R) Designar a ordem do dia das sessões seguintes;
- S) Convocar as sessões da Câmara;

T) Desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de “quorum”;

U) Aplicar censura verbal a vereador.

II - QUANTO ÀS PROPOSIÇÕES:

a) Autorizar a distribuição de matéria às Comissões;

b) Definir a retirada de proposição da ordem do dia;

c) Despachar requerimentos e determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

d) Restituir ao autor proposição que incorra no disposto do art. 94.

e) Incluí-las, na ordem do dia, quando expirado o prazo para parecer nas comissões.

III - QUANTO ÀS COMISSÕES:

a) Designar os membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta se expirado o prazo do art. 30.

b) Declarar a perda de lugar dos membros, por motivo de falta;

c) Assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

d) Convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;

e) Julgar recurso contra decisão de presidente de comissão em questão de ordem.

IV - QUANTO À MESA:

- a) Presidir as reuniões;
- b) Participar das discussões e deliberação com direito a voto;
- c) Distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) Executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - QUANTO À COMPETÊNCIA GERAL:

- a) Substituir o Prefeito Municipal, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica;
- b) Integrar o Conselho de Administração, art. 67, Lei Orgânica);
- c) Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos termos do art. 20, § 4º - II, da Lei Orgânica;
- d) Dar posse a vereador, nos termos do art. 6º, § 4º;
- e) Declarar a vacância do cargo nos casos de falecimento e renúncia de vereador;
- f) Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais dos membros;
- g) Dirigir, com suprema autoridade, a política da Câmara Municipal;
- h) Convocar e reunir, periodicamente, os líderes e presidentes de comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- i) Autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;

- j) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos e assinar os atos da Mesa;
- l) Assinar a correspondência;
- m) Cumprir e fazer cumprir o Regimento;
- n) Determinar a publicação das matérias do Poder Legislativo;
- O) Não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórios ao decoro parlamentar;
- P) Divulgar as decisões da Mesa Diretora.

§ 1º- O presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposições, nem votar, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.

§ 2º- Para tomar parte em qualquer discussão, o presidente transmitirá o cargo ao seu substituto.

§ 3º- O presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de assunto de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º- O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria.

Art. 17 - Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas ausências e impedimentos.

§1º - No caso de renúncia ou licença, assumirá sempre o vice-presidente em sua plenitude.

§2º - A hora de início dos trabalhos das sessões, não se achando o presidente no recinto, será substituído pelo vice-presidente.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA

Art.18 - Os secretários terão as designações de primeiro e segundo, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições decorrentes desta competência:

I- Receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - Receber e fazer a correspondência oficial, exceto a das comissões;

III - Decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor Geral da Câmara;

IV - Interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

V - Dar posse ao Diretor Geral e ao Secretário Executivo da Mesa.

§1º - Em sessão, os secretários e os seus suplentes se substituirão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta do vice-presidente; na ausência dos suplentes, o Presidente convidará quaisquer vereadores para substituírem os secretários.

§2º- Os suplentes terão as designações de primeiro e segundo, de acordo com a ordem decrescente da votação obtida.

§3º- Os secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, durante a sessão, para chamada dos vereadores, contagem dos votos de leitura de documentos, determinada pelo presidente.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art.19 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua sede e só nos casos previstos neste regimento e na Lei Orgânica o Plenário se reunirá em outro.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º - “Quorum” é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento necessário a realização das sessões e às deliberações.

§4º - Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 20 - São atribuições do Plenário:

I- Elaborar, nos termos da Lei Orgânica as leis municipais;

II- Discutir e votar a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III- Apreciar os vetos, rejeitando-os ou os mantendo; IV-

Autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Lei Orgânica do Município e da legislação pertinente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) Operações de créditos;
- c) Aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) Alienação e ônus real de bens imóveis municipais;
- e) Concessão de bens e de serviços públicos;
- f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) Formação de consórcios intermunicipais;

h) Alteração da denominação de próprios e logradouros públicos.

V - Expedir decretos legislativos quanto assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) Cassação de mandato do prefeito ou de vereador;
- b) Autorização ou retificação de convênios;
- c) Suspensão, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva;
- d) Sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

VI - expedir resoluções sobre:

- a) Concessão da licença ao prefeito nos casos previstos em lei;
- b) Consentimento para o prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;
- c) Fixação ou atualização dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e da verba de representação do prefeito e do presidente da Câmara;
- d) Constituição de comissão processante;
- e) Constituição de comissão parlamentar de inquérito;
- f) alteração do Regimento Interno;
- g) Destituição de membros da Mesa;
- h) Concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;

- i) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
- j) Constituição de comissão especial de estudo.

VII - Processar e julgar o prefeito ou vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

IX - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X - eleger a Mesa Diretora e as comissões permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XI - dispor sobre a realização de sessões sigilosas, em casos concretos.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - As comissões são órgãos técnicos, com a finalidade de examinar matéria para tramitação na Câmara e emitir pareceres, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art.22 - As comissões da Câmara são permanentes, especiais e de representação.

Art.23 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

§1º - São comissões permanentes:

I - De Legislação, Justiça e Redação final;

II - De Finanças, Orçamento e Tributação;

III - De Administração, Obras e Serviços Públicos;

IV - De Educação, Saúde e Assistência.

§2º- O número de membros efetivos das comissões permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o colégio de líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§3º- O número total de vagas nas comissões permanentes não excederá o da composição da Câmara, não computado o ocupante do cargo de Presidente, sendo permitida a integração de até dois vereadores de outra comissão naquela que tiver o menor número de membros.

§4º- Ao vereador, salvo se Presidente da Câmara, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma comissão permanentes, ainda que sem legenda partidária.

§5º- As modificações numéricas que venham ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões permanentes, só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

§6º - A distribuição das vagas nas comissões permanentes, por partidos ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa Diretora após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 7º - A representação numérica das bancadas nas comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara, excluído o Presidente, pelo

número de membros de cada comissão, e o número de vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido, o inteiro do quociente final, dito quocientes partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada comissão.

§8º - As vagas que sobrarem serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

Art.24- As comissões especiais, destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir a qual indicará também o prazo para apresentação do relatório dos trabalhos.

Art.25 - A Câmara poderá constituir comissões especiais de inquérito, com finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criadas novas comissões de inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de comissão de inquérito.

Art. 26 - A Câmara constituirá comissão processante para fins de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou do vereador, observador o disposto na lei federal.

Art.27- As comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 28 - Será assegurada nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 29 - Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à sua apreciação.

§1º - A credencial será outorgada pelo presidente da comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§2º - Por motivo justificado, o presidente da comissão, poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art.30 - Os membros das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de dois anos, mediante escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda representado em outra comissão, ou finalmente o vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º - Será feita a votação separada para cada comissão, através de cédulas impressas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votando e da legenda partidária respectiva.

§2º - Na organização das comissões permanentes, será obedecido o disposto no art.24,1 da lei:orgânica do município, mas não poderão ser eleito para integrá-las o presidente da câmara, o vereador que não se achar em exercício e o seu suplente.

Art.31- as comissão especiais serão constituídas mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da câmara, aprovado através de resolução pelo plenário, compostas de, no mínimo, três vereadores.

§1º - O presidente da câmara indica os membros das comissões especiais, observada a composição partidária, sempre que possível.

§2º - A comissão especial será extinta findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os trabalhos.

§ 3º - A comissão especial encaminhará suas conclusões ao plenário através de seu presidente, sob a forma de parecer fundamentado e se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução ou de decreto-legislativo.

Art.32- As comissões de inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§1º- A comissão de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, as informações necessárias ao prefeito ou a dirigentes de entidades da administração indireta ou fundacional.

§2º - Mediante relatório da comissão, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por dois terço dos vereadores presentes.

§3º- Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art 33- O membro de comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dela a sua dispensa.

Art. 34- Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias, ou cinco

intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º -A destituição ocorrerá por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao presidente da câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de três dias.

Art.35- O presidente da câmara poderá determinar a substituição a seu critério, de qualquer membro de comissão especial ou de comissão de representação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de comissão processante e de comissão de inquérito.

Art.36- As vagas nas comissões por renúncia, destituição, extinção ou mandado do vereador serão supridas por livre designação do presidente da câmara, observado o disposto no art.28.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.37- As comissões permanentes, logo que constituídas, se reunirão para eleger os respectivos presidentes e vice-presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunião ordinariamente.

Parágrafo único – O presidente será substituído pelo vice –presidente e este pelo terceiro membro da comissão.

Art. 38- As comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo presidente da câmara.

Art.39- As comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário presidente pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo presidente no curso de reunião ordinária da comissão.

Art.40 – Da reunião de comissão permanente serão lavradas atas, em livros próprios pelo funcionário incumbido de servi-las, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art.41- Compete aos presidentes das comissões permanentes:

- I - Convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva por aviso afixado no recinto da câmara;
- II - Presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - Receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhe relato, ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
- IV - Fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão devesse desincumbir-se de seus trabalhos;
- V - Representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;
- VI - Conceder visto de matéria, por três dias ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII - Avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não tenha feito no relato no prazo.

Parágrafo único – Dos atos dos presidentes das comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recursos para o plenário no prazo de três dias salvo se tratar de parecer.

Art. 42 – Encaminhado qualquer expediente ao presidente da comissão permanente, este lhe designara relator em quarenta e oito horas, se não

se resolver a emissão do parecer, que devera ser apresentado em sete dias.

Art.43- É de dez dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pólo sou presidente.

§1º - O prazo será de vinte dias em se tratando de proposta de diretrizes orçamento, do processo de prestação de contas do executivo e será de trinta dias quando se tratar de projeto de codificação e de plano plurianual.

§2º - Os prazos são reduzidos pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à mês e aprovadas pelo plenário.

Art.44 - Poderão as comissões solicitar à mesa a requisição ao prefeito, das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente.

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 45 - As comissões permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§2º - O membro da comissão que concordar com o relator, colocará ao pé do pronunciamento daquela a expressão pelas conclusões, seguido de sua assinatura. §3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de comissão que a manifestar usará a expressão de acordo, com restrições.

§4º - O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§5º - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação de voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao autor ao presidente da comissão e este defira o requerimento.

Art.46- Quando a comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art.47- Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da câmara, cada emitira o respectivo parecer separadamente, a começar pela comissão de legislação, justiça e redação final.

Parágrafo único - Nesse caso, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo presidente.

Art. 48 – Qualquer vereador ou comissão poderá requerer, por escrito, ao plenário, a audiência da comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo único- Caso o plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts.42 e 43.

Art. 49 – Sempre que determinada proposição tenha tramitação de uma para outra comissão, ou somente por determinada comissão, sem que haja sido oferecido parecer, no prazo respectivo, o presidente da câmara designara relator para respectivo, o presidente da câmara designara relator para produzi-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – Escoado o prazo do relator em que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refere para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 50 – Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito do vereador ou solicitação do presidente da câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma do art.139.

§1 - A dispensa do parecer será determinada pelo presidente da câmara, na hipótese art. 143, 2, quando se tratar de deliberação sobre veto, estando a matéria nas condições do art.205,2.

§2 - Quando for acusada a dispensa de parecer, o presidente, em seguida sorteará relator para proferir-lo oralmente perante o plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 - Compete a comissão de legislação, Justiça e redação final, manifestar-se preliminarmente sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional legal ou jurídico, antes de distribuída a outra comissão, e quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1 - Concluindo a comissão de justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado terá tramitação.

§2 - A comissão de legislação, justiça e redação final se manifestara sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- I - Organização administrativa do poder executivo e da câmara;
- II - Criação de entidades de administração indireta e de fundação;
- III - Aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - Formação de convênios e consórcios;
- V - Concessão de licença ao prefeito ou a vereador;
- VI - Alteração de denominação de próprios municipais e logradouros;
- VII - Política agrícola e fundiária;
- VIII - Seguridade social;
- IX - Família, criança, adolescente;
- X - Outorga de título de cidadania;
- XI - Veto.

Art.52- Compete à comissão de finanças, orçamento e tributação, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - Diretrizes orçamentárias;
- II- Proposta orçamentária anual;
- III - Plano plurianual;
- IV - Prestação de contas ao prefeito;
- V - Plano e programas regionais e setoriais;

VI - A proposições referentes a matérias tributarias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao credito e ao patrimônio publico municipal;

VII - Proposições que fizem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e verba de representação do prefeito e do presidente da câmara.

Art. 53 - Compete à comissão de administração, obras serviços públicos, opinar nas matérias referente a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, meio ambiente, aspectos científicos e tecnológicos, política urbana transportes coletivos.

Art.54- Compete à comissão de educação, saúde e assistência, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem assuntos educacionais artísticos inclusive patrimônio histórico, desporto e relacionados com saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único – A comissão de educação, saúde e assistência apreciara, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

I - Concessão de bolsas de estudo;

II - Reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação e saúde;

III - Implantação de centros comunitários, sob auspicio oficial.

Art. 55 – As comissões permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, se reunirão conjuntamente para proferir parecer

único no caso de proposição colocada em tramitação no regime de urgência e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, o presidente da comissão de legislação, justiça e redação final presidirá as comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o presidente de outra comissão por ele indicado.

Art.56 – Sempre que determinada proposição, distribuída a mais de uma comissão permanente, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cara uma delas, será tida como rejeitada.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às propostas de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária, ao veto e ao exame das contas do executivo.

Art. 57- Quando se trata de veto, somente se pronunciara a comissão da justiça, legislação e redação final, podendo esta solicitar a audiência de outra comissão.

SEÇÃO V DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO

Art.58- As comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, termos da resolução específica.

TITULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59- As sessões da câmara municipal de Pirapemas serão:

- I - Preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos legislativos no início da primeira e da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura;
- II – Ordinárias as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por semana, às sexta-feiras, ou no dias úteis imediato, quando coincidir feriados;
- III - Extra-ordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas dos prefixados para as ordinárias;
- IV - Especiais, as realizadas em dias ou horas diversas das sessões ordinárias, para conferências e para ouvir secretários municipais, quando convocados;
- V - Solenes, as realizadas para a posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para a instalação dos trabalhos no início das sessões legislativas e para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 60 - As sessões preparatórias e as de instalação dos trabalhos serão realizadas nos dias e horas prefixados no art. 20,3da lei orgânica.

Art. 61- A sessão de instalação dos trabalhos será realizada no dia 15 de fevereiro, com início às dezesseis horas.

Parágrafo único-se essa data recair em sábado, domingo ou feriado, será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 62 - Nas sessões solenes os oradores serão designados pelo presidente da câmara, ouvidos os líderes.

Art.63- As sessões ordinárias terão, normalmente, a duração de quatro horas, com início às dezesseis horas nas sextas-feiras.

Art. 64- A sessões extraordinárias, com duração de quatro horas, será destinada, exclusivamente, à discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

§1ª – A convocação extraordinária da câmara municipal será feita:

I- Pelo prefeito, quando julgar conveniente ou quando necessário, nos casos de decretação do estado de calamidade;

II- Pelo presidente, nos casos de decretação de intervenção no município, de sucessão definitiva do mandato do prefeito, e para conhecimento do ato de renúncia do prefeito ou do vice-prefeito;

III- O requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 65 - A câmara poderá realizar sessões especiais para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do presidente, ou por deliberação do plenário, mediante requerimento de vereador.

Art. 66- As sessões serão públicas, mas excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo plenário.

Parágrafo único – Nas sessões solenes se observará a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo presidente.

Art.67 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, computado-se tempo da suspensão no prazo regimental.

Art.68- A sessão da câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I- Tumulto grave;

II- Falecimento de vereador, ex-vereador ou chefe do poder executivo federal, estadual ou municipal;

III- Presença de menos de um quinto de seis membros.

Art.69 – Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da câmara, a requerimento de um terço, no mínimo, dos vereadores, ou líderes que

representem este numero, poderá a sessão se suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 70 – O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo presidente, de ofício, quando requerido pelo líderes, ou por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação de matéria da ordem do dia.

§1º - O requerimento de prorrogação será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento o prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§3º - O havendo matéria urgente, o presidente poderá deferir o requerimento de prorrogação da seção.

§4º - A prorrogação destinada á vota ao da matéria da ordem do dia só poderá se concedida com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§5º - Se ao ser requerimento a prorrogação o, houver orador na tribuna, o presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento.

§6º - Aprovada a provada a prorrogação, não poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 71 – para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seqüentes regras:

I- Só os vereadores podem ter assento no plenário, ressalvado o disposto no art. 73,1ª.

II- Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos:

- III- O presidente falara sentado e os demais vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;
- IV- O orador fala a da tribuna, a menos que o presidente permita o contrario
- V- Ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas a mesa;
- VI- A nenhum vereador será permitido falar sem que o presidente conceda a palavra, e somente após esta concessão a taquigrafia iniciara o apanhamento do discurso;
- VII- Se o veador pretender falar o permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o presidente o advertira; se, apesar dessa advertência, insistir em falar, o presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII- Sempre que o presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;
- IX- Se o vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente poderá censurá-lo oralmente, ou conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;
- X- O vereador, ao falar, dirigira a palavra ao presidente ou aos vereadores de modo geral;
- XI- Referindo-se em discurso, a colega, o vereador devera preceder o se nome do tratamento de senhor ou de vereador; quando a ele se dirigir, o vereador lhe Dara tratamento de excelência;
- XII- Nenhum vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus membros e, de forma geral, a qualquer representante dom poder publico, a instituições ou pessoas;
- XIII- Não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o presidente tiver de fazer.

Art.72- O vereador só poderá falar nos expressos termos deste regimento:

- I - Para apresentar proposição;
- II - Para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente e explicação pessoal;
- III - Sobre proposição em discussão;
- IV - Para questão de ordem;
- V - Para reclamações, falando pela ordem;
- VI - Para encaminhar a votação;
- VII - A juízo do presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, o para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

Art. 73 – No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores, os ex-parlamentares, os funcionários da câmara em serviço e os jornalistas credenciados.

1ª – Nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados quanto aos vereadores lugares determinados

2ª – Ao público será franqueado o acesso as galerias para assistir as sessões, decentemente trajados e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar no recinto do plenário.

CAPITULO II DAS SESSÕES PUBLICAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 – A hora do início da sessão, os membros da mesa e os vereadores ocuparão os seus lugares.

§1º - Achando-se presente no mínimo dois terços dos vereadores, o presidente declarará aberta a sessão,

proferindo as seguintes palavras: havendo numero legal, declaro aberta a sessão.

§2º - Não se verificando o quorum de presença o presidente aguardará, durante quinze minutos, para que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente.

Art.75- As sessões ordinárias compõem-se quatro partes:

- I- Pequeno expediente;
- II- Grande expediente;
- III- Ordem do dia;
- IV- Explicação pessoal.

SEÇÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art.76- O pequeno expediente terá a duração de sessenta minutos, contados do início regimental da seção.

§1º - Abertos os trabalhos, o secretario fará a leitura da ata da sessão anterior, que o presidente considera aprovada, independentemente de votação.

§2º - O vereador que pretender retificar a ata, enviara à mesa declaração escrita. Esta declaração será inserida em ata, e o presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente ou não, cabendo recurso ao plenário.

§1º - Será procedida, de imediato, à leitura da matéria do expediente.

Art. 77- O tempo que se seguir a leitura do expediente será destinado aos vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por dez minutos e apenas uma vez.

§1º - A inscrição dos oradores será feita na secretaria ou na mesa, em caráter pessoal e intransferível, diariamente, a partir das oito horas.

§2º - O vereador que, chamado a ocupar a tribuna, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 78- Esgotada a matéria do pequeno expediente ou o tempo que lhe é reservado, se passará ao grande expediente, que terá a duração de sessenta minutos ou mais, caso o pequeno expediente não haja esgotado o seu prazo.

Art. 79- O tempo do grande expediente é reservado aos partidos políticos, de acordo com escala que será organizado no início de cada legislatura, cabendo as lideranças partidárias a inscrição dos oradores.

§1º - Na elaboração da escala, aplica-se o princípio da proporcionalidade.

§2º - Se o tempo destinado ao partido não for utilizado, será dividido entre as bancadas presentes, em conformidade com Parágrafo anterior.

§ 3º - será permitida a inversão dos horários, desde que o partido daquele tempo concorde.

Art. 80 – Durante o horário do grande expediente não se poderá levantar questão de ordem ou fazer comunicação.

Parágrafo único – Se isto ocorrer, o tempo utilizado será deduzido do horário do partido a que o vereador pertence.

SEÇÃO IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 81 – Terminando o grande expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, se tratará da matéria destinada a ordem do dia, sendo previamente verificado o numero de vereadores presentes no recinto do plenário para a constatação do quórum.

§ 1º - Havendo matéria a ser votada e numero legal para deliberar, serão feitas imediatamente, a discussão e a votação.

§ 2º - Ocorrendo a falta de numero para as votações, será feita a discussão da matéria em pauta.

§ 3ª – Se houver matéria com discussão encerrada e ocorrer numero legal para deliberar, o presidente poderá interromper o orador que estiver na tribuna, a fim de proceder a votação das matérias.

§ 4º - A ausência as votações equipara-se, para todos os efeitos, a ausências as sessões, ressalvada a que se verificar a titulo de abstenção parlamentar legitima.

§ 5º - O ato de votar nunca será interrompido, salvo ao terminar a sessão.

§ 6º - Sempre que ocorrer votação nominal, serão consignadas na data os nomes dos votantes.

Art. 82 – Presente em plenário a maioria absoluta dos vereadores, mediante a verificação do quórum, terá início a apreciação da pauta, na seguinte ordem:

I – Redações finais;

II – Matéria da ordem do dia constante da pauta de acordo com as regras de preferência estabelecida no art. 145;

III – Requerimento, pela ordem de entrada.

Parágrafo único – a ordem estabelecida somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

- I – Para a posse de vereadores;
- II – em caso de aprovação de requerimento de:
 - A) Preferência;
 - B) Adiamento;
 - C) Retirada da ordem do dia;
 - D) Inversão de pauta.

Art. 83 – A proposição entrara em ordem do dia, a critério do presidente, desde que em condição regimentais e com os pareceres das comissões a que foi distribuída.

SEÇÃO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 84 – Esgotada a ordem do dia, destina-se a explicação pessoal o tempo restante da sessão.

Art. 85 – O presidente concedera a palavra aos vereadores que a solicitarem para falar sobre assunto de livre escolha, cabendo a cada um o prazo de trinta minutos, prorrogável por mais trinta se não houver oradores inscritos.

Art. 86 – Findos os trabalhos ou esgotado o prazo da sessão, o presidente, antes de encerrá-la anunciará a ordem do dia da sessão seguinte.

Parágrafo único – Não havendo matéria a ser designado, o presidente anunciará trabalhos de comissões.

CAPITULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 87 – A sessão secreta será convocada com a indicação precisa de seu objetivo:

- I – Automaticamente, a requerimento escrito de comissão, para tratar matéria de sua competência, ou da matéria

absoluta dos membros da câmara municipal, devendo o documento permanecer em sigilo ate ulterior deliberação do plenário.

II – Por deliberação do plenário, quando o requerimento for subscrito por líder ou um terço dos membros da câmara.

Parágrafo único – Será secreta a sessão em que a câmara deliberar sobre perda de vereador.

Art. 88 – Para iniciar-se a sessão secreta, o presidente fará sair do recinto do plenário as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da casa, sem prejuízo de outras cautelas que a mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º - Reunida a câmara em sessão secreta, deliberar, preliminarmente, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo precedente, se o assunto que motivou a convocação deva ser tratado sigilosa ou publicamente; tal debate, porem, não poderá exceder a primeira hora, nem cada vereador ocupara a tribuna por mais de dez minutos.

§ 2º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a câmara resolvera se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações ou constar em ata publica.

§ 3º - Antes de levantada a sessão secreta, ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ele se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da mesa, e recolhido ao arquivo.

§ 4º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

Art. 89 – Só vereadores poderão assistir as sessões secretas do plenário, os secretários de estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

CAPITULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DA ORDEM

Art.90- considera-se questão de ordem toda duvida sobre a interpretação deste regimento, na sua pratica exclusivo ou relacionado com a lei orgânica do município.

§1^a- durante a ordem do dia so poderá ser levantada questão de ordem atinente a matéria que nela figure.

§2^a nenhum vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§3^a – no momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra para formular a questão de ordem so poderá ser concedida uma vez ao relator e uma a outro vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação.

§4^a a questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada com a indicação precisa das disposições regimentais ou da lei orgânica cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se a matéria na ocasião.

§5^a – se o vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-se, o presidente não permitira a sua permanência na tribuna e determinara a exclusão, da ata das palavras por ele pronunciadas.

§ 6^a depois de falar o autor e vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo presidente da sessão, não sendo licito ao vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7^a o vereador que quizer comentar, criticar a decisão do presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, a hora do pequeno expediente.

§ 8ª – vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da presidência para o plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a comissão de constituição e justiça, que terá o prazo Máximo de três dias para se pronunciar. Publicado o parecer da comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao plenário.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art.91- em qualquer fase da sessão da câmara, ou reunião de comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º - O uso da palavra, no caso da sessão da câmara, destina-se exclusivamente, a reclamação quanto a observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da casa.

§ 2º - Aplicam-se as reclamações as normas referentes às questões de ordem.

CAPITULO V DA ATA

Art. 92 – Será lavrada ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecera a padrão uniforme adotado pela mesa.

§ 1º - As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo.

§ 2º - A ata da ultima sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida em resuma e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer numero de vereadores, antes de se levantar a sessão.

TITULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 – Proposição e toda matéria sujeita a deliberação da câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- I – Propostas de emenda a lei orgânica;
- II – Projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo;
- III – Projetos de lei complementar;
- IV – Projetos de lei delegado ;
- V – Emendas;
- VI – Requerimentos;
- VII – Indicações;
- VIII – Moções;
- IX – Recursos;
- X – Propostas de fiscalização e controle;
- XI – Pedidos de informação.

§ 2º - Toda proposição deveser redigida com clareza em termos explícitos e concisos.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao anunciado objetivamente declarado na emenda, ou dele decorrente.

Art. 94 – Não serão admitidas as proposições que:

- I – Contenha assunto alheio á competência da câmara;
- II – Delequem ao poder executivo atribuição privativa do legislativo;
- III – Forem flagrantemente anti-regimentais;
- IV – Estejam mal redigidas;
- V – Contenham expressões ofensivas;
- VI – Forem manifestamente inconstitucionais ou inadmissíveis pela lei orgânica.

Parágrafo único – Se o autor da proposição não se conformar com a decisão, poderá requerer a audiência da comissão de constituição e justiça.

Art. 95 – As proposições poderão ser apresentadas na secretaria ou no plenário.

Art. 96 – As proposição de iniciativas de vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º - São de simples apoio as assinaturas que seguirem a primeira, exceto se tratar de proposição para a qual a lei orgânica ou o regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 97 – A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente

Parágrafo único – O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída do registro taquigráfico da câmara.

Art. 98 – A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento será requerida pelo autor ao presidente, que tendo obtido as informações necessárias deferir ou não o pedido, com recurso para o plenário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de todas as comissões competentes para opinar sobre o mérito, somente ao plenário cabe deliberar.

§ 2º - A proposição de comissão ou da mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente, com previa autorização do colegiado.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

Art. 99 – Finda a legislatura se arquivarão todas as proposições que estejam ainda tramitação na câmara.

Parágrafo único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, na sessão legislativa da legislatura subsequente.

Art. 100 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos, regimentais, a mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para ulterior tramitação.

CAPITULO II DOS PROJETOS

Art. 101 – a câmara exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além de proposta de emenda a lei orgânica.

Art. 102 – a iniciativa dos projetos de lei na câmara será nos termos do art. 35 da lei orgânica do município e deste requerimento:

- I - de vereadores, individual ou coletivamente;
- II – de comissão ou da mesa;
- III – do prefeito;
- IV – dos cidadãos.

Parágrafo único – a matéria constante de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

Art. 103 – os projetos compreendem:

I – os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do poder Executivo, com a sanção do presidente;

II – os projetos de lei complementar destinam à regular matéria disposta na lei orgânica;

III – os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;

IV – os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do poder legislativo, sem a sanção do prefeito;

V – os projetos de resolução, destinados a regular a eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da câmara municipal, e os de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a câmara devesse pronunciar em casos concretos, tais como:

- a) Perda de mandato de vereador;
- b) Constituição de comissões temporárias;
- c) Conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- d) Conclusões de comissão permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) Conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) Matéria de natureza regimental;
- g) Assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- h) Promulgação de emenda a lei orgânica.

Art. 104 – os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva emenda.

§ 1º - cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 2º - nenhum artigo de projeto poderá conter mais de uma matéria.

§ 3º - os projetos que forem apresentados sem observância desses preceitos serão liminarmente; restituídos ao autor para que o corrija.

Art. 105 – os projetos que versarem matéria análoga ou conexa a de outro em tramitação serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

Art. 106 – os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as seguintes matérias:

I – julgamento das contas do prefeito;

II – denúncia contra o prefeito;

III – aprovação de convênios celebrados;

IV – suspensão, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão judicial definitiva;

V – sustação dos atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa:

VI – outorga de títulos de cidadania.

Art. 107 – os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que recebem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que forem distribuídos serão tidos como rejeitados.

CAPITULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 108 – indicação é a proposta em que o vereador sugere ao poder executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse publico, que não caibam em projetos de iniciativa da câmara.

Art. 109 – as indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 110 – desde que a elaboração esteja de conformidade como artigo anterior, será incluída na ordem do dia para deliberação do plenário.

§ 1º - no caso de o presidente entender que determinada indicação não dava ser recebida, comunicara o fato ao autor, que poderá solicitar o envio as comissões.

§ 2º - no caso do parágrafo anterior, consoante o parecer da comissão, será a indicação submetida à deliberação do plenário.

CAPITULO IV DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DEPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 – os requerimentos se classificam em:

I – quanto à competência:

- a) Sujeitos a despacho do presidente;
- b) Sujeitos a decisão da mesa;
- c) Sujeitos a deliberação do plenário;

II – quanto a forma:

- a) Verbais;
- b) Escritos.

Art. 112 – Os requerimentos independem de parecer das comissões, salvo deliberação em contrario da câmara.

SEÇÃO II REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 113 – serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo presidente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra, ou a desistência desta;
- II – permissão para falar sentado ou da bancada;
- III – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;
- IV – observância de disposição regimental;
- V – retirada pelo autor de proposição;
- VI – discussão de uma proposição por partes;
- VII – votação destacada de emenda;
- VIII – verificação de votação;
- IX – informação sobre a ordem dos trabalhos ou ordem do dia; X – prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XI – requisição de documentos;
- XII – preenchimento de lugar em comissão;
- XIII - inclusão em ordem do dia de proposição com parecer, em condições regimentais de presença;
- XIV – verificação de presença;
- XV – comunicação de pesar;
- XVII – reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em sessão legislativa anterior.

Parágrafo único – em caso de indeferimento e a pedido do autor, o plenário será consultado pelo processo simbólico, sem discussão nem encaminhamento de votação.

SEÇÃO III

REQUERIMENTOS SUJEITOS A DECISÃO DA MESA

Art. 114 – serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo presidente, ouvida a mesa, e publicados com a respectiva decisão, os requerimentos que solicitem inserção, nos anais da câmara, de informações, documentos ou discursos de representantes de outro poder, quando não lidos integralmente pelo orador a ele fez remissão.

Parágrafo único – nesta hipótese, cabe recurso ao plenário, o qual será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento, por cinco minutos.

SEÇÃO IV

REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 115 – serão escritos e dependerão de deliberação do plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I – convocação de secretario perante o plenário;
- II – sessão extraordinária, solene ou secreta; III – prorrogação da sessão;
- IV – não realização de sessão em determinado dia;
- V – prorrogação da ordem do dia;
- VI – retirada da ordem do dia de proposição com pareceres favoráveis;
- VII – audiência de comissão em horário coincidente com a ordem do dia;
- VIII – adiamento de discussão ou votação;
- IX – encerramento de discussão;
- X – votação por determinado processo;
- XI – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
- XII – dispensa de publicação para votação de redação final;
- XIII – urgência, preferência e prioridade;
- XV – voto de regozijo ou louvor;
- XVI – pedido de informação;
- XVII – quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

CAPITULO V

DAS EMENDAS

Art. 116 – emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - as emendas são supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas e emendas de redação.

§ 2º - emenda supressiva é a que manda erradicar artigo, parágrafo, inciso ou alínea de uma proposição original.

§ 3º - emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição original que tomara o nome de “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa

§ 4º - emenda modificativa é a que altera a proposição a modificar substancialmente.

§ 5º - emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º - denomina-se emenda de redação a emenda modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnico legislativo ou lapso manifesto.

§ 7º - denomina-se subemenda a emenda apresentada em comissão a outra emenda e que pode ser por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.

Art. 117 – não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista.

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da constituição federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal.

Art. 118 – não serão aceitos emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposição que sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 119 – as emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame nas comissões, e,

quando na ordem do dia, no primeiro turno, com discussão ainda não encerrada.

Art. 120 – as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou comissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º - o prefeito poderá enviar mensagem a câmara municipal para propor modificação nos projetos enquanto não iniciada a votação, na parte cuja alteração me proposta.

CAPITULO VI DAS MOÇÕES

Art. 121 – moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 122 – as moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo teto que deve ser apreciado pelo plenário.

Art. 123 – Instituída com pareceres será moção incluída em ordem do dia, dentro de três sessões, para discussão e votação em turno único.

Art. 124 – A mesa deixara de receber moção nos seguintes casos:

I – Quando de apoio, aplaudo, solidariedade aos poderes federal estadual e municipal;

II – Quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação.

CAPITULO VII DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 125 – Qualquer vereador poderá encaminhar através da mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos do poder executivo, cuja fiscalização interesse ao legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na casa.

§ 1º - Recebido o pedido de informação, será incluído na ordem do dia para votação.

§ 2º - Aprovado o requerimento, a mesa o encaminhará ao poder executivo, quando for o caso.

§ 3º - Encaminhado o pedido de informação, se este não for prestado no prazo de vinte dias, o presidente da câmara, através de ofício, em que acentuara aquela circunstancia, o reiterara.

§ 4º - A mesa tem a faculdade de não receber requerimento de informação formulada de modo inconveniente ou que contrariem o disposto neste artigo.

§ 5º - Cabe recurso ao plenário da decisão da mesa a que se refere o parágrafo anterior.

CAPITULO VIII DOS PARECERES

Art. 126 – Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos a sua apreciação se cingira a matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria não objetivada em proposição.

Art. 127 – Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único – Excepcionalmente, quando o admitir este regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 128 – O parecer por escrito constará de três partes:

I – Relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – Voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – Parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicação dos vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer á emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º- O presidente da câmara devolverá a comissão o parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

TITULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 129 – Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 130 – Apresentada e lida perante o plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I – Do presidente, nos casos que especifica o regimento;
- II – Da mesa;
- III – Das comissões;
- IV – Do plenário.

Parágrafo único – Antes de deliberação do plenário haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria exceto quando se tratar de requerimento.

CAPITULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 131 – Toda proposição recebida pela mesa será numerada, datada, despachada as comissões competentes e publicada em avulsos, para serem distribuídos aos vereadores.

Parágrafo único – Além do que estabelece o art. 93 a presidência devolverá qualquer proposição que:

- I – Não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II – Versar matéria:
 - a) Alheia a competência da câmara;
 - b) Evidentemente inconstitucional ou inadmissível pela lei orgânica;
 - c) Anti-regimental.

Art. 132 – A distribuição de matéria as comissões será feita por despacho do presidente, observadas as seguintes normas:

- I – Obrigatoriamente, a comissão de contribuição e justiça para exame preliminar da admissibilidade jurídica e legislativa;

II – Quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

III – As comissões referidas nos incisos anteriores e as demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 133 – a remessa da proposição as comissões será feita por intermédio da secretaria, iniciando-se sempre pela comissão de constituição e justiça.

§ 1º - A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de se manifestar, com os necessários registros feitos pela coordenadoria.

§ 2º - Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas comissões de mérito.

§ 3º - A proposição em regime de urgência distribuída a mais de uma comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, ou em reunião conjunta.

Art. 134 – Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentara requerimento neste sentido ao presidente da câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 135 – Se a comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo presidente da câmara, cabendo recurso ao plenário.

CAPITULO III

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 136 – As proposições em tramitação na câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda a lei orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

Art. 137 – Cada turno é constituído discussão e votação.

CAPITULO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 138 – Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões subseqüentes o interstício entre:

I – A distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão e votação, correspondente;

II - A aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único – A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo plenário, a requerimento de um terço da câmara ou mediante acordo de lideranças.

CAPITULO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 139 – Quanto a natureza de sua tramitação podem ser:

I – urgentes, as proposições:

a) Sobre transferência temporária da sede do prefeito ou da câmara;

b) Sobre autorização do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

- c) Reconhecidas, por deliberação do plenário, de caráter urgente;
- d) Vetos.

II – Com prioridade:

- a) Os projetos de iniciativa do poder executivo, da mesa, de comissão permanente ou especial ou dos cidadãos;
- b) Os projetos:
 - 1) De leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo de lei orgânica e suas alterações;
 - 2) De lei com prazo determinado;
 - 3) De alteração ou reforma do regimento;
 - 4) De convênios e acordos;
 - 5) De fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores, dos secretários, bem como a ajuda de custo;
 - 6) De julgamento das contas do prefeito;
 - 7) De suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer fato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo poder judiciário;
 - 8) De autorização do prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito.

III – De tramitação ordinária, os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPITULO VI DA URGÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 – urgência é a dispensa de exigências interstícios ou formalidades regimentais, na tramitação e instrução do processo legislativo.

Parágrafo único – não se dispensam os seguintes requisitos:

- I – publicação e distribuição, em avulsos ou por copia, da proposição principal e, se houver das acessórias;
- II – pareceres das comissões ou de relator designado, mesmo verbalmente;
- III – quórum para deliberação.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 141 – a urgência poderá ser requerida quando:

- I – a matéria proposta envolver a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II – trata-se de providencias para atender a calamidade publica;
- III – visar a prorrogação de prazos legais a se findarem ou á adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

Art. 142 – o requerimento de urgência somente poderá ser submetido a deliberação do plenário se for apresentado por:

- I – dois terços dos membros da mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II – em terço dos membros da câmara ou lideres que representem este numero;
- III – dois terços dos membros de comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO III

DA APRECIÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

Art. 143 – aprovado o requerimento de urgência, entrara a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na ordem do dia.

§ 1º - se não houver parecer, as comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo de três dias para fazê-lo.

§ 2º - findo o prazo concedido, a proposição será incluída na ordem do dia para emenda discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 3º - na discussão e encaminhamento de votação, os oradores inscritos terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal.

§ 4º - após falarem dois vereadores, poderá ser encerrada a sua discussão, a requerimento da maioria dos membros ou líderes que a representem.

§ 5º - nas proposições em regime de urgência não admitem emendas em plenário.

Art. 144 – quando faltarem apenas quinze dias para o termino dos trabalhos da sessão legislativo, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo prefeito e os indicados por presidente de comissões permanentes, pela maioria da mesa ou por um terço da totalidade dos vereadores.

CAPITULO VII

DA PRIORIDADE

Art. 145 – prioridade e a despesas de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na ordem do dia da sessão seguinte, logo após aquelas em regime de urgência.

§ 1º - somente poderá ser admitida prioridade para proposição:

I – numerada;

II – publicada e distribuída em avulsos, com os pareceres sobre a proposição principal e as acessórias.

§ 2º - além dos projetos mencionados no art. 139 – II com tramitação em prioridade, poderá ser proposta do plenário:

I – pela mesa;

II – por comissão que houver apreciado a proposição;

III – pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos vereadores ou líderes que representem este numero.

CAPITULO VIII DA PREFERÊNCIA

Art. 146 – denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - as proposição terão preferência para discussão e votação na seguinte forma:

I – emenda constitucional;

II – matéria considerada urgente;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - entre os projetos em prioridade, a proposição de iniciativa da mesa ou de comissão permanente tem preferência sobre as demais.

§ 3º - a emenda supressiva terá preferências na votação sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 4º - entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I – o requerimento sobre proposição em ordem do dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II – o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III – quando ocorrer a apresentação de mais um requerimento, o presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referam;

IV – quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 147 – será permitida a qualquer vereador, antes de iniciada a ordem do dia, requerer que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se o colegiado admite modificação na ordem do dia.

§ 1º - quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se o colegiado admite modificação na ordem do dia.

§ 2º - admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de apresentação.

§ 3º - recusada a modificação na ordem do dia, serão considerados prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

CAPITULO IX DO DESTAQUE.

Art. 148 – o destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertenceu, será considerado para:

I – constituir projetos autônomos, a requerimento de qualquer vereador ou por proposta de comissão, em seu parecer, sujeitos a deliberação do plenário;

II – votação em separado, a requerimento de um terço dos membros da casa.

Parágrafo único – é lícito também destacar para votação:

I – parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre projeto;

II – emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

III – subemenda;

IV – parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

V – um projeto sobre o outro, em caso de anexação.

Art. 149 – em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

III – não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

IV – a votação do regimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal.

CAPITULO X DA PREJUDICIALIDADE

Art. 150 – Consideram-se prejudicadas:

I – A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

- II – A discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional ou inadmissível pela lei orgânica, de acordo com o parecer da comissão de legislação, justiça e redação final;
- III – A discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;
- IV – A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovados ressalvados os destaques;
- V – A emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- VI – A emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrária ao de outra ou de dispositivo já aprovados;
- VII – O requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 151 – a proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo presidente da câmara.

CAPITULO XI DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 – discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

§ 1º - a discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - o presidente, aquiescendo o plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 153 – a proposição com a discussão encerrada na sessão legislativa anterior terá a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 154 – o presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – quando houver numero legal para deliberar, procedendo-se imediatamente a votação de matéria com discurso encerrada;

II – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III – para comunicação importante a câmara;

IV – para recepção do chefe do poder executivo, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo plenário;

V – para votação da ordem do dia, ou de requerimento de prorrogação de sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 155 – os vereadores que desejarem discutir proposição incluída na ordem do dia devem se inscrever previamente na mesa, antes do início da discussão.

Parágrafo único – é lícito ao vereador que não estiver inscrito solicitar a palavra no momento da discussão.

Art. 156 – quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o presidente devera concedê-lo na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I – ao autor da proposição;
- II – ao relator;
- III – ao autor de voto em separado;
- IV – ao autor de emenda;
- V – ao vereador contrario a matéria em discussão;
- VI – ao vereador favorável a matéria em discussão.

SUBSEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 157 – anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Art. 158 – o vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de trinta minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º - o autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo.

§ 2º - qualquer prazo para o uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo presidente pela metade, no Maximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 3º - havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 159 – o vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I - Desvia-se da questão em debates;

- II – falar sobre p vencido;
- III – usar de linguagem imprópria;
- IV – ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 160 – aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - o vereador só poderá apartear o orador se dele obtiver permissão devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - não serão admitidos apartes:

- I – a palavra do presidente;
- II – paralelo ao discurso; III
- a parecer oral;
- IV – por ocasião do encaminhamento da votação;
- V – quando o orador declarar que não o permite;
- VI – quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

§ 3º - os apartes subordinam-se as disposições relativas a discussão, em tudo o que lhes for aplicável, e se incluem no tempo destinado ao orador.

§ 4º - não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 161 – antes de iniciada a discussão de um projeto será permitida o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento, assinado por líder, autor ou relator aprovado pelo plenário.

§ 1º - não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgências, salvo se requerido por um terço dos membros da câmara, por prazo não excedente a duas sessões.

§ 2º - quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo presidente da câmara, de erro de publicação.

§ 4º - quando a causa do adiamento for audiência de comissão, deverá haver relação, direta e indireta, entre a matéria da proposição e a competência da comissão.

SEÇÃO IV

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 162 – o encerramento da discussão se Dara:

- I – pela ausência do orador;
- II – pelo decurso dos prazos regimentais;
- III – por deliberação do plenário.

Parágrafo único – o requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos vereadores ou lideres que representem este numero, tendo sido proposição discutida pelo menos por quatro oradores.

SEÇÃO V

DA PROPOSIÇÃO EMENDA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 163 – encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria ira as comissões que a devam apreciar.

§ 1º - as comissões terão o prazo de três dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º - esgotado este prazo, o presidente da câmara poderá requisitar o projeto para ser incluído na ordem do dia.

CAPITULO XII DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 – a votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - o vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.

§ 2º - havendo empate na votação ostensiva, cabe ao presidente desempatar-la, em caso de escrutínio secreto, se procedera sucessivamente a nova votação, ate que se de o desempate, exceto em se tratando de eleição, quando será vencedor o vereador mais idoso.

§ 3º - se o presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 4º - tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, devera o vereador dar-se impedido e fazer comunicação neste sentido à mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.

Art. 165 – só se interrompera a votação pro falta de quorum.

Parágrafo único – quando esgotado o período da sessão, ficará este automaticamente prorrogada pelo tempo necessário a conclusão da votação.

Art. 166 – terminada a apuração, o presidente proclamara o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em braço ou nulos, se a votação for nominal.

Parágrafo único – e lícito ao vereador, depois da votação ostensiva, enviar a mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

Art. 167 – salvo disposição em contrário constante da lei orgânica, as deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – os projetos de leis complementares somente serão aprovados se obtiverem no mínimo dois terços dos votos dos membros da câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES E PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 168 – a votação poderá ser:

- I – ostensiva, pelos processos simbólicos ou nominais;
- II – secreto, por meio de cédulas;

Parágrafo único – escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 169 – pelo processo simbólico, que se utilizara na votação das proposições em geral, o presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidara os vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamara o resultado manifesto dos votos.

Art. 170 – o processo nominal será utilizado :

- I – quando exigido quórum especial de votação;
- II – por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador;

- III – quando requerido por um terço dos membros da câmara;
- IV – quando houver pedido de verificação;
- V – nos demais casos expressos verbal não admitiram votação nominal.

Art. 171 – a votação nominal será registrada em lista, anotando-se os nomes dos votantes e se discriminado os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 1º - a listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

§ 2º - só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 3º - o vereador poderá retificar o voto, devendo declará-lo em plenário, antes de proclamar o resultado da votação.

Art. 172 – a votação por escrutínio secreto se praticara mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna a vista do plenário.

Art. 173 – a votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

- I – eleição dos membros da mesa diretora;
- II – julgamento das contas do prefeito;
- III – perda do mandato;
- IV – veto;
- V – outorga de título de cidadania.

Parágrafo único – além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço dos parlamentares e aprovada por dois terços do colegiado.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DA VOTAÇÃO

Art. 174 – a proposição ou seu substitutivo será votado sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do plenário.

§ 1º - as emendas serão votadas em grupos, conforme tenham o parecer favorável ou parecer contrário de todas as comissões.

§ 2º - as emendas que tenham parecer favorável e contrário as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem e natureza.

§ 3º - o plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 4º - também poderá ser deferida pelo plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 5º - o pedido de destaque ou de votação por partes só poderá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 6º - não será submetida a voto emenda declarada inconstitucional ou jurídica pela comissão de legislação, justiça e de redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível, pela comissão de finanças, orçamento e tributação.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 175 – anunciada uma votação, qualquer vereador poderá usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - as questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computadas no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 2º - nenhum parlamentar, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 3º - aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º - o encaminhamento de votação não é permitido nas eleições, e, nos requerimentos, quando cabíveis, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 176 – o adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou pelo relator da matéria.

§ 1º - o adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º - solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da câmara, por prazo não excedente a duas sessões.

SEÇÃO VI

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 177 – o vereador poderá solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou normal, se não concordar com o proclamado pelo presidente.

§ 1º - requerida a verificação de votação, será feita a contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º - nenhuma votação admitira mais de uma verificação.

§ 3º - requerida a verificação, nenhum vereador poderá ausentar-se do plenário ate ser proferido o resultado.

CAPITULO XIII

DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 178 – terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão a comissão de redação de leis para redigir o vencido.

Parágrafo único – a redação será dispensada, salvo se houver vicio de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno ou turno único sem emendas.

Art. 179 – ultimada a votação, em turno único em segundo turno, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas se houver enviada a comissão competente ou a mesa para a redação final.

Parágrafo único – a redação final obrigatória, não admitindo em nenhuma hipótese a sua dispensa.

Art. 180 – a redação do vencido ou redação final será elaborada dentro de cinco sessões para os projetos em tramitação ordinária, três sessões para os em regime de prioridade, e uma sessão, prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação do plenário, para os em regime de urgências.

Art. 181 – a redação final será votada depois de publicada e distribuída em avulsos, observando o interstício regimental.

Parágrafo único – a redação final emenda será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

Art. 182 – quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a mesa procedera a respectiva correção, da qual Dara conhecimento ao plenário, e fará a devida comunicação ao prefeito se o projeto já tiver sido encaminhado a sanção. Não havendo impugnação, será considerada aceita a correção; se houver caberá decisão ao plenário.

Art. 183 – aprovada a redação final, a mesa terá o prazo se cinco dias para encaminhar o autografo a sanção.

§ 1º - se no prazo estabelecido, o presidente não encaminhar o autografo, o vice-presidente o encaminhara.

§ 2º - as resoluções da câmara serão promulgadas pelo presidente no prazo de cinco dias após a aprovação da redação final; não o fazendo, caberá ao vice-presidente essa atribuição.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 184 - A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica se for apresentada:

- I - Pela terça parte, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de calamidade pública municipal, estado de defesa ou estado de sítio decretado pela União.

Art. 185 - Admitida a proposta, a Mesa designará comissão especial para exame de proposição, a qual terá o prazo de quarenta dias, a partir da sua constituição, para proferir parecer.

§1º- Somente perante a comissão poderão ser apresentadas emendas, no prazo de dez dias.

§2º- O relator ou a comissão, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.

§3º- A comissão especial será composta de um terço dos membros da Câmara, obedecido o critério da proporcionalidade.

Art.186 - Publicado o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia, na primeira sessão que se seguir.

Art. 187 - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de três sessões.

§ 1º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 2º - A matéria constante de propositade emenda rejeitada ou havia por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 188 - Não será admitida a proposta de emenda:

- I - que ferir princípio federativo;
- II - que atender contra a separação dos poderes.

Art. 189 - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e dela enviada cópia ao Prefeito, ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO

Art. 190 - O projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal para o qual tenha solicitado urgência constante o art. 40, § 1º da Lei Orgânica, findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§1º- A solicitação do regime de urgência poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§2º- O prazo não corre nos períodos de recesso.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 191 - A comissão de Finanças, Orçamento e Tributação compete elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, bem como a remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito para cada exercício financeiro observado o que dispõe o art. 12 - XI e art. 29 da Constituição federal.

§1º - Se a comissão não apresentar o projeto durante o primeiro semestre da última sessão legislativa ou não o fizer nesse interrogno qualquer vereador, a Mesa incluirá

na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§2º - O projeto figurará na Ordem do Dia durante três sessões para o recebimento de emendas sobre as quais a comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de duas sessões.

§3º - Após a publicação do parecer o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, em turno único.

§4º - Aprovado, será o projeto devolvido à comissão, para a redação final.

§5º - Aprovada a redação final, será promulgado o decreto legislativo e dele enviada cópia ao Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 192 - Instalada a sessão legislativa, a Câmara examinará e julgará as contas relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único - Se o Prefeito não prestar contas nos termos do art. 58 - IX, da Lei Orgânica, a comissão de Finanças, Orçamento e Tributação as tomará, e, conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 193 - Recebido o processo de prestação de contas, após apuração pelo Tribunal de Contas, a Mesa, independente de leitura no expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do órgão técnico, e fará distribuição em avulsos a todos os vereadores.

Art. 194 - Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à comissão de Finanças.

§1º - O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§2º - Se o parecer do relator for rejeitado na comissão, o seu presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

Art. 195 - Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, ficando o projeto em pauta durante seis dias úteis, para receber emendas e pedidos de informação.

§1º - Esgotado esse prazo, o projeto, as emendas e os demais documentos voltarão à comissão, que, dentro de dez dias, apresentará parecer definitivo.

§2º - Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, com as emendas e pedidos de informação e, quarenta e oito horas depois, será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 196 - Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças para a redação final, que será apresentada à Mesa no prazo de dez dias.

Parágrafo único - As contas serão sempre deliberadas pelo processo de votação secreta.

Art. 197 - Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à comissão de Legislação, Justiça e Redação, para que indique através de projeto de decreto legislativo as providências a serem tomadas pela Câmara.

SEÇÃO III
DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
E ORÇAMENTO ANUAL

Art. 198 - Recebidos o plano plurianual, os projetos de lei de diretrizes e o orçamento anual, a Mesa determinará a sua publicação e distribuição em avulsos.

§1º- O projeto de lei orçamentária deverá dar entrada na Câmara nos prazos que a lei complementar dispuser, devendo ser apreciado até o término da sessão legislativa.

§2º- Após a publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

§3º- O relator terá o prazo de quinze dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

§4º- O presidente da comissão, se julgar conveniente, poderá designar relatores para partes e subdivisões do projeto de orçamento.

Art. 199 - O parecer preliminar será publicado em avulsos, nas quarenta e oito horas seguintes.

Art. 200 - Após a publicação, o projeto voltará à comissão de Finanças para o recebimento de emendas, durante seis dias úteis.

§1º- As emendas deverão ser apresentadas em três vias.

§2º- As emendas serão publicadas à medida em que forem sendo apresentadas.

Art. 201 - Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão apresentará parecer definitivo sobre o projeto e as emendas, no prazo de dez dias.

Art. 202 - O parecer será publicado e distribuídos em avulsos e incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de seis sessões.

§1º- O vereador primeiro signatário de emenda ou o relator, ou ainda o presidente da Comissão, poderá usar palavra para encaminhar a votação, observado o prazo máximo de dez minutos.

§2º - Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para elaborar a redação final no prazo de seis dias.

§3º- A redação final, após publicada em avulsos, será incluída na Ordem do Dia.

Art. 203 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 204 - Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito para sanção.

SEÇÃO IV DO VETO

Art.205- Recebida a mensagem de veto, será esta imediatamente publicada e distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§1º - A comissão terá o prazo de quinze dias para aprovar o parecer do relator sobre o veto.

§2º - Esgotado o prazo da comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do dia para deliberação pelo plenário.

Art. 206 – O projeto ou parte vetada será submetida a discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Parágrafo único – A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os vereadores que aceitam o veto e votando NÃO, os que rejeitam.

Art. 207 – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§1º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado, por votação secreta pelo mesmo “quórum” que aprovou a matéria.

§3º - Se o veto não for mantido, será o projeto restituído ao Prefeito para promulgação, ou comunicado o fato, em caso de veto parcial.

§4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §2º, o veto será colocado na Ordem do dia sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, o Vice-presidente o fará em igual prazo.

Art. 208 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPITULO IV DAS LEIS DELEGADAS

Art. 209 – A Câmara municipal poderá delegar poderes para a elaboração de leis ao Prefeito Municipal nos termos que especifica o art.33 – III da Lei Orgânica do Município.

Art. 210 – A delegação se fará por meio de resolução, especificando o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Paragrafo Único – A resolução poderá determinar apreciação do projeto de lei pela Câmara Municipal, que se fará em votação única, proibida a apresentação de emendas.

CAPITULO V DO REGIMENTO INTERNO

Art. 211 – O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformulado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de vereadores, da Mesa, da comissão especial para esse fim criada em virtude de deliberação da Câmara, da qual fará parte um membro da mesa.

§1º - O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá em pauta durante o prazo de três sessões para o recebimento de emendas.

§2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado.

I – À comissão especial que o houve elaborado, para o exame das emendas recebidas;

II – À mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 212 – A mesa terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§1º - Depois de publicado os parecer e distribuídos em avulsos, o projeto será incluídos na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridos duas sessões.

§2º- O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§3º - Se durante a discussão forem apresentadas emendas, a mesa terá o prazo de cinco dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 213 – A redação do vencido e a redação final do projeto competem à mesa.

Art. 214 – À Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

TITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 215 – A sessão destinada à posse do Prefeito e do vice-prefeito será solene.

§1º - O Prefeito e o vice-prefeito serão recebidos, à entrada do edifício da Câmara, por uma comissão de vereadores, por uma comissão de vereadores, que os acompanhará ao Gabinete da Presidência e posteriormente ao Plenário.

§2º - A convite do Presidente, o Prefeito e depois o vice-prefeito, de pé com os presentes ao ato, proferirão os seguintes compromissos.

“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, ONSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL E DESEMPENHAR O MEU CARGO, HONRADA, LEAL E PATRIOTICAMENTE”.

§3º - Finda a sessão, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão acompanhados até a porta principal da Câmara pela mesma comissão de vereadores.

CAPITULO II

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS

Art. 216 – Os secretários municipais poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer vereador ou comissão.

§1º - O Requerimento deverá ser escrito a indicar, com precisão, o objeto da convocação, ficando sujeita à deliberação do plenário.

§2º - Resolvida a convocação, o Primeiro Secretário da Câmara se entenderá com o secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação do plenário, fixando o dia e hora da sessão a que deva comparecer.

Art. 217 – Quando um secretario deseja comparecer à Câmara ou qualquer de suas comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designara, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 218 – Quando comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, o secretário terá assento à direita do presidente respectivo.

Art. 219 - na sessão ou reunião a que comparecer, o secretario municipal fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu conhecimento, respondendo, a seguir, as interpelações de qualquer vereador.

§ 1ª - O secretario municipal, durante a exposição ou ao responder às interpelações, bem o vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apertes.

§ 2ª – O secretario convocação poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do plenário.

§ 3ª - Encerrada a exposição do secretario, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras, pelos vereadores, não podendo cada um exceder a quinze minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de trinta minutos.

§ 4ª – O vereador ou membro da comissão autor do requerimento da convocação, após a resposta do secretario a sua interpelação, poderá manifestar, durante dez minutos, sua concordância ou não com às respostas dadas.

§ 5ª - O vereador que desejar formular as perguntas previstas no 3 devesa inscrever-se previamente.

§ 6ª – O secretario terá o mesmo tempo do vereador para o esclarecimento adicional que lhe for solicitado.

Art.220- o secretario municipal que comparece à câmara ou a qualquer de suas comissões ficara, em tais casos, sujeito às normas deste regimento.

Art. 221- a câmara se reunirá em sessão especial toda vez que comparecer secretario municipal.

CAPITULO III

DA PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art.222 a mesa conduzira o processo eleitoral para a escolha, na ultima sessão ordinária do período anual, dos vereadores que irão compor durante o recesso a comissão representativa de que trata o art. 27 da lei orgânica, denominada comissão de recesso.

Art. 223 – compete a comissão de recesso, alem de atribuições específicas cometidas em cada resolução que a contribuir:

I – conhecer da renuncia do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores, quando corrida nesse período;

II – exerce o acompanhamento da execução orçamentária da casa, em conjunto com a mesa diretora.

TITULO VIII DOS VEREADORES

CAPITULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 224 – o vereador deve apresentar-se a câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do plenário e das reuniões de comissão do que seja membro, sendo-lhe assegurando o direito, nos termos deste requerimento, de:

I – oferecer proposição em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na casa, integrar o plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II- encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informação a secretario do município:

III - fazer uso da palavra;

IV - Integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - Promover, perante quaisquer autoridades, instâncias ou órgão da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representativas;

VI - Realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Parágrafo único – o comparecimento efetivo do parlamentar à casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da mesa e da presidência das comissões da seguinte forma:

I - Às sessões de deliberação, através de listas de presença em plenário, separados os vereadores por partido:

II - Nas comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art.225 - Para afastar-se dos pais, o vereador deverá dar previa ciência à câmara, por intermédio da presidência, para obter autorização, indicado a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 226 – O vereador apresentará à mesa para efeito da posse e antes do termino do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importante infração ao Código de Ética e Decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 227 – O vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos do inciso I do Art.32 da Lei Orgânica do Município deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 228 – No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas na Lei Orgânica do Municípi, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§ 2º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da respectiva legislatura, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 3º - O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

§ 4º - Aplicam-se ao vereador demais regras das constituições federais e estadual, não escritos neste regimento, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda do mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

§ 5º - Havendo falecimento do vereador, desde a expedição do diploma, a mulher ou companheira terá direito a pensão, até o termino da legislatura, de valor igual à remuneração fixada para os demais membros da câmara.

Art. 229 – O vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

- A) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- B) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível, “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

- A) Ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato com o município ou nela exercer função remunerada;
- B) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso II;
- C) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 230 – O vereador que se desviculam de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

CAPITULO II DOS LIDERES

Art. 231 – Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher líder.

§ 1º - Cada líder poderá indicar vice-líderes para substituí-los nos impedimentos ou faltas.

§ 2º - A escolha do líder será comunicada à Mesa, início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva apresentação.

§ 4º - OS líderes e vice-líderes não poderão integrar Mesa.

Art. 232 – O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – Fazer uso da palavra, em caráter excepci salvo durante a ordem do dia ou quando houver orador na tri por prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de as relevante;

II- Inscrever membros da bancada para o horário destinado aos partidos políticos;

III – Participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus vice-líderes, dos trabalhos de qualquer comissão, sem direito a voto, salvo em substituição a membro efetivo, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV – Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeito a deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

V – Registrar os candidatos dos partidos ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da mesa;

VI – Indicar a mesa os membros da bancada para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 233- O prefeito poderá indicar vereadores para exercer a liderança do governo, composto de líder e vice-líder, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do artigo anterior.

CAPITULO III

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 234- as representações de mais de um partido, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentar, sob liderança comum.

§1 – O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este regimento as organizações partidárias com representação na casa.

§2 – As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§3 – Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um terço dos membros da câmara.

§4 – Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§5 – O bloco parlamentar tem existência circunscrita legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados a mesa para registro e publicação.

§6 – Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação do partido, será revista a composição das comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e

cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§7 – A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido , ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§8 – A agremiação integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 235- Constitui a maioria o partido ou bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da casa, considerando-se minoria a representação imediatamente inferior, desde que, em relação ao governo, expresse posição diversa da maioria.

Parágrafo único – Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assumo as funções regimentais e constitucionais da maioria partido ou bloco parlamentar que tiver o maior numero de representantes.

CAPITULO IV DA LICENÇA

Art. 236 – o vereador poderá obter licença para:

- I – desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II- tratamento de saúde;
- III- tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV – investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 30, I, da lei orgânica do município.

§1 – salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da câmara municipal não só concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso.

§2 – será suspensa a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de suplente.

§3 – a licença será concedida pelo plenário, exceto na hipótese do inciso IV, quando caberá a mesa apenas notificá-lo da ocorrência.

§4 – a licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§5 – o vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prerrogativas.

CAPITULO V DA VACÂNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 – as vagas na câmara municipal se verificarão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – perda de mandato.

Art. 238 - a declaração da renúncia do vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito a mesa e independe de aprovação da câmara, mas somente se tornara efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§1- considera-se também haver renunciado:

- I – o vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;
- II – o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§2 – a vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo presidente.

SEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO

Art. 239 – perdera o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 da lei orgânica do município;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela camara municipal;

IV – que perda ou tiver suspensos os direitos políticos; V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na constituição federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1 – e incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2 – nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela camara municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na camara, assegurada ampla defesa.

§3 – nos casos dos incisos III, IV, V e VI a perda será declarada pela mesa da câmara municipal, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na camara municipal, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 240 – O processo de perda do mandato do vereador pela camara municipal, por infrações definidas no artigo anterior obedecera ao rito disposto nesta seção:

I – a denuncia ou representação da infração ser feita com a exposição dos fatos e a indicação das provas, se o anunciante for vereador, nos casos dos incisos III, IV, V e VI artigo anterior, ficara impedido de votar sobre a matéria e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da câmara, passara a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votara se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a comissão permanente.

II – de posse da representação, o presidente da câmara, na primeira sessão, determinara sua leitura e consultara a câmara sobre o seu recebimento. Decidido este, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, o presidente e o relator;

III – recebendo o processo, o presidente da comissão iniciara os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o representado com a copia da representação e documentos que a instruíram, para que, no prazo de dez dias, apresenta defesa provia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, ate o Maximo de dez. se estiver ausente do município, a notificação será feita por edital, publicado duas vezes em órgão da imprensa escrita do estado, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitira parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual, neste caso, será submetido ao

plenário. Opinado pelo prosseguimento, o presidente designara desde logo o inicio da instrução e determinara os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do representante e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado devera ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e respostas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista de processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitira parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitara ao presidente da câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo Maximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o representante ou seu procurador, terá o prazo Maximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, serão procedidas tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na representação. Será considerado afastado, definitivamente, ao cargo, o representante que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas. Concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamara imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedira o competente decreto legislativo de perda do mandato de vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinara o arquivamento do processo. Em

qualquer dos casos, o presidente da câmara comunicara o resultado a justiça eleitoral;

VII- o processo devera estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia ainda sobre os mesmos fatos.

§1 – o presidente da câmara poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a representação ou denuncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da câmara, convocando o respectivo suplente, ate o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votara nos atos do processo do substituído. §2 – aplica-se aos casos de declaração de perda do mandato pela mesa diretora, previstos no art. 31, s 3 da lei orgânica e art. 239, s 3 deste regime, no que couber, o disposto nesta seção.

§3 – ocorrido e comprovado o ato ou fato determinante da perda do mandato do vereador, o presidente da câmara, na primeira sessão, o comunicara ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocara imediatamente o respectivo suplente.

§4 – se o presidente da câmara omitir-se nas providencias, o suplente de vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial.

§5 – aplicam-se aos casos de declaração de perda de mandato, pela mesa diretora, previstos no art. 31, s 3 da lei orgânica, e art. 239, s 3 deste regimento, e ao processo de cassação de mandato do prefeito, no que couber, o disposto nesta seção.

CAPITULO VI

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 241 – a mesa convocara, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de vereador nos casos de :

I – Ocorrência de vaga;

II – Investidura do titular nas funções definidas no art. 30, I, da lei orgânica;

III – Licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de período para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§1 – Assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito a mesa, que convocara o suplente imediato.

§2 – Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 30, I, da lei orgânica, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado, perde o direito a suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 242 – Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do termino do mandato e não havendo suplente, o presidente comunicara o fato a justiça eleitoral para eleição.

Art. 243 – O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da mesa, nem para presidente ou vice-presidente de comissão.

CAPITULO VII

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244 – O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de ética e decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidade, entre as quais as seguintes:

I – Censura;

II – Perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III – Perda do mandato.

Parágrafo único – e incompatível com o decoro parlamentar;

I – O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao vereador;

II – A percepção de vantagens indevidas;

III – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 245 – A censura será verbal ou escrita.

§1º – A censura verbal será aplicada em sessão pelo presidente da câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao parlamentar que:

I – Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do regimento interno;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da casa;

III – Perturbar a ordem das sessões da câmara ou das reuniões da comissão.

§2º – A censura escrita será imposta pela mesa, se outra cominação mais grave não couber ao parlamentar que:

I – Usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão e respectivas presidências.

Art. 246 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I – Reiniciar nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II – Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do regimento interno e do código de ética e decoro parlamentar;

III – Relevar conteúdo de debates ou deliberações que a camara ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – Faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões ordinárias consecutivas ou a oito intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§1º – Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§2º – Na hipótese do inciso V, a mesa aplicara, de ofício, o Maximo da penalidade, resguardado o principio de ampla defesa.

§3º – Aplica-se ao procedimento da perda temporária do mandato o disposto no art. 240.

Art. 247 – Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao presidente da

câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TITULO IX DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPITULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 248 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a câmara de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores do município, obedecidas às seguintes condições:

I – A assinatura de cada eleitor devera ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu titulo eleitoral;

II – As listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela mesa;

III – Entidade da sociedade civil poderá patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – O projeto será instruído com documento hábil da justiça eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – O projeto será protocolado perante a secretaria, que verificara se foram cumpridas as exigências legais e regimentais para sua apresentação;

VI – O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – Nas comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – Cada projeto de lei devera circunscrever-se a um mesmo assunto, caso contrario, ser desdobrado pela comissão de legislação, justiça e redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – Não se rejeitara, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a comissão escoima-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – A mesa designara vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPITULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 249 – As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades publicas, ou imputados a membros da casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa, respectivamente, desde que:

- I – Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;
- II – O assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único – O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentara relatório quando couber, do qual se Dara ciência aos interessados.

Art. 250 – A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, as comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e

sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes a sua respectiva área de atuação.

CAPITULO III DA AUDIÊNCIA PUBLICA

Art. 251 – Cada comissão poderá realizar reunião de audiência publica com entidade da sociedade civil para instrui matéria legislativa em tramite, bem como para tratar de assuntos de interesse publico relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 252 – Aprovada a reunião de audiência publica, comissão selecionara, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades participantes, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

§1º – Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame, a comissão procedera de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º – O convidado devera limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§3º – Caso o expositor de desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º – A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da comissão.

§5º – Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a

replica e a treplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 253 – Da reunião de audiência publica se lavrara ata, arquivando-se no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único – Será admitido, a qualquer tempo, traslado de pecas ou fornecimento de copias aos interessados.

TITULO X

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 254 – Os serviços administrativos da camara municipal se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pela mesa, que expedira as normas ou instruções complementares necessárias.

§1º – Os regulamentos obedecerão ao disposto no art. 23 – III da lei orgânica do município e aos seguintes princípios:

I – Descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II – Orientação da política de recursos humanos da casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executados por integrantes de quadros ou tabelas de pessoas adequados as suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira

técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III – Adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV – Existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, a mesa, as comissões, aos vereadores e a administração da casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa;

V – Existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento as comissões permanentes, ou temporárias da casa.

§2º – Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da câmara poderá ser submetida a deliberação do plenário sem parecer da mesa.

Art. 255 – As reclamações sobre irregularidade nos serviços administrativos deverão ser encaminhados a mesa, para providencias dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao plenário.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 256 – A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da casa.

§1º – As despesas da câmara municipal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município devidamente aprovado pela mesa, serão ordenados pelo presidente.

§2º – Serão encaminhadas mensalmente a mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§3 – A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor, e a legislação interna aplicável.

Art. 257 – O patrimônio da câmara é constituído de bens moveis e imóveis do município, que adquirir ou forem colocados a sua disposição.

CAPITULO III

DA POLÍTICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 258 – A mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da câmara e suas adjacências.

Parágrafo único – A mesa designará, logo depois de eleita, quatro de seus membros efetivos para, como corregedor e corregedores substitutos, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da casa.

Art. 259 – Se algum vereador, no âmbito da casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o presidente da camara ou de comissão conhecedora do fato e promovera a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 260 – Quando, no edifício da câmara, for cometido algum delito, serão instaurados inquéritos.

S 1 – Presidirá o inquérito um edil designado pela mesa diretora.

S 2 – Serão observados, no inquérito, o código de processo penal e os regulamentos policiais do estado, no que lhe forem aplicáveis.

S 3 – A câmara municipal poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

S 4 – Servirá de escrivão funcionários estável da câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

S 5 – O inquérito será enviado, após a sua conclusão, a autoridades judiciária competente.

S 6 – Em caso de flagrante de crime inafiançável, será realizada a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo a autoridade judicial competente.

Art. 261 – O policiamento do edifício da câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, a mesa, sob a suprema direção do presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

Art. 262 – Excetuados os membros da segurança, e proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da câmara e áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 263 – Será permitida a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da câmara durante o expediente e assistir das galerias as sessões do plenário e as reuniões das comissões.

Parágrafo único - os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do presidente da câmara, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da casa, serão compelidos a sair.

Art. 264 – e proibido o exercício de comercio nas dependências da camara, salvo em caso de expressa autorização da mesa.

TITULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 265 – Salvo disposição em contrario, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento se computarão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data.

S 1 – Exclui-se do computo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

S2 – Os prazos, salvo disposição em contrario, ficarão suspensa durante os períodos de recesso.

Art. 266 – Os atos ou providencias cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da camara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 267 – Os casos omissos neste regimento serão, quando possível, decididos de acordo com o regimento interno da assembléia legislativa do estado do maranhão.

Art. 268 – Este regimento será promulgado pela mesa da camara municipal e entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirapemas – MA, 22 de Março de 1991.

The image shows a document with three handwritten signatures and their corresponding typed titles, arranged vertically. The top signature is in cursive and reads "Hui Gonzaga de Sousa", with the typed name "Hui Gonzaga de Sousa" and the title "Presidente" below it. The middle signature is also in cursive, and the typed name "Vice-presidente" is below it. The bottom signature is in cursive, and the typed name "1º-Secretário" is below it. A vertical line runs down the center of the page, separating the signatures.